

Títulos de crédito - Duplicata - Cautelar de sustação de protesto por falta de pagamento - Deferimento de liminar - Demanda judicial proposta pelo devedor - Causa de interrupção da prescrição - Caracterização

Ementa: Direito empresarial. Títulos de crédito. Duplicata. Prescrição. Anterior deferimento de liminar em cautelar de sustação de protesto por falta de pagamento. Interrupção da prescrição. Precedentes do STJ.

- Constitui causa interruptiva da prescrição a propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação de débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, sendo entendimento extraído de precedente do STJ que “o art. 585, § 1º, do CPC deve ser interpretado em consonância com o art. 202, VI, do Código Civil. Logo, se admitida a interrupção da prescrição, em razão das ações promovidas pelo devedor, mesmo que se entenda que o credor não estava impedido de ajuizar a execução do título, ele não precisava fazê-lo antes do trânsito em julgado dessas ações, quando voltaria a correr o prazo prescricional”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0400.10.000864-0/002 - Comarca de Mariana - Apelante: Vale do Ouro Transporte Coletivo Ltda. - Apelada: MTM Diesel Serviços e Comércio de Peças Ltda. - Relator: DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2013. - *Álvares Cabral da Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - Adoto o relatório do Juízo *a quo* (f. 89/90), por representar fidedignamente os fatos ocorridos em primeira instância.

Trata-se de apelação interposta por Vale do Ouro Transporte Coletivo Ltda., às f. 120/128, contra a r. sentença prolatada, às f. 89/94 e 105/107, pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mariana, nos autos de ação de cancelamento de protesto *c/c* pedido de antecipação de tutela julgado improcedente.

Em suas razões recursais, assevera o apelante que merece ser substituído o r. *decisum a quo*, alegando, em síntese, que:

“a) o título apresentado pela apelada foi protestado por “falta de pagamento” e não por “ausência/falta de aceite”;

b) a falta de pagamento e o protesto do título não impedem a consumação da prescrição e a execução do título executivo, no prazo legal estabelecido, circunstância dos autos. A ausência de aceite, sim, pois necessário o protesto para a formação do título executivo, e a sustação do protesto obsta a formação do mesmo. Cassada a ordem de sustação, inicia-se o prazo prescricional;

c) o art. 18, I, da Lei Federal nº 5.474/68 informa que a pretensão de execução de duplicata prescreve em três anos, contados da data de vencimento do título, e a duplicata apresentada para a efetivação do protesto por falta de pagamento venceu em 1º de agosto de 2004 (certidão de f. 18);

d) o art. 585, § 1º, do CPC revela que a propositura de qualquer ação questionando o título não inibe o credor de promover a execução;

e) o protesto cambial, na hipótese de falta de pagamento, serve somente para informar o devedor da inadimplência e constituí-lo em mora; não serve para obstar o ajuizamento da execução e a consumação da prescrição do título, conforme propalado na sentença atacada;

f) o manejo, pelo devedor, das ações: cautelar de sustação de protesto e anulatória de título não interrompem o prazo prescricional para a pretensão executiva do credor”.

Devidamente intimada, a parte apelada MTM Diesel Serviços e Comércio de Peças Ltda. apresentou suas contrarrazões às f. 134/137, aduzindo, em síntese, que:

a) “não há que se falar em cancelamento do protesto em razão de prescrição, de vez que o título se encontrava *sub judice*, o que ficou bastante claro nos termos da r. sentença atacada”, sendo o protesto efetivado apenas em 20.04.2009;

b) foi dada entrada no protesto, em setembro de 2004, e a devedora não pode ser beneficiada pelo tempo em que o título esteve *sub judice*”.

Esse é o breve relatório.

Em 21.09.2004, deferiu-se em favor do devedor liminar que suspendeu o protesto das duplicatas relativas às notas fiscais n^{os} 002186 e 002187, sendo a demanda, ao final, julgada improcedente e transitado em julgado em 03.12.2007. Ato contínuo, apenas 02.03.2009, reativou-se o protesto, apesar de pedido do credor realizado em 04.04.2008.

À f. 09 da apensa ação monitória, verifica-se que o protesto foi apresentado, em 15.09.2004, por “falta de pagamento”.

Com a devida vênia às razões recursais, constitui causa interruptiva da prescrição a propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação de débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, sendo entendimento extraído de precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça:

[...] o art. 585, § 1º, do CPC deve ser interpretado em consonância com o art. 202, VI, do Código Civil. Logo, se admitida a interrupção da prescrição, em razão das ações promovidas pelo devedor, mesmo que se entenda que o credor não estava impedido de ajuizar a execução do título, ele não precisava fazê-lo antes do trânsito em julgado dessas ações, quando voltaria a correr o prazo prescricional (REsp 1321610/SP, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.02.2013, DJe de 27.02.2013).

Percebe-se, pois, que não importa se a duplicata foi protestada por falta de pagamento ou por falta de aceite, voltando o curso do prazo prescricional apenas após o trânsito em julgado das ações que impugnam o protesto do título.

Ex positis, nego provimento à apelação aviada.

Custas, pelo apelante.

DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA - De acordo com o Relator.

DES. VEIGA DE OLIVEIRA - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

• • •